



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.737394/2011-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria INTEMPESTIVIDADE: IMPUGNAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A arguição de tempestividade instaura a fase litigiosa do procedimento. Inteligência do art. 56, § 2º do Decreto 7.574/2011.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação interposta após o prazo de trinta dias contado da ciência válida não é conhecida por ser intempestiva.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, para, nesta parte, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 424-445, interposto em face do Acórdão n.º 12-46.852 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro 1, f. 415-420, com ciência ao sujeito passivo em 21/08/2012, fls. 421-422, que não conheceu da impugnação apresentada contra os Autos de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrados sob o debrcad nº 51.003.728-3 e nº 51.003.727-5, dos quais o sujeito passivo foi cientificado em 19/12/2011, fls. 238.

No relatório fiscal de fls. 07-15 constam os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a autuação, abaixo sintetizados:

1) AIOA nº 51.003.728-3 (Código de Fundamentação Legal – CFL 35): a empresa autuada deixou de apresentar à fiscalização, o suposto documento que lhe garantiria a isenção do recolhimento da contribuição de 1,5% a título de SESI, o que configura a infração descrita no art. 32, inciso III, § 11, da Lei nº 8.212/91, e ensejou a aplicação da penalidade pecuniária prevista nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II e alínea “b” e art. 373, do Decreto nº 3.048/99.

2) AIOA nº 51.003.727-5 (Código de Fundamental Legal – CFL 78): a empresa autuada apresentou a GFIP com omissões de informações referentes a segurados empregados demitidos, o que caracteriza a infração prevista no art. 32, inciso IV e § 9º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 448/2009, convertida na Lei nº 11.491/2009, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP nº 448/2009, convertida na Lei nº 11.491/2009, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN.

A autuada apresentou impugnação, cujos pontos relevantes são: **a)** suscita tempestividade da impugnação, uma vez que a Receita Federal recusou-se a aceitá-la dentro do prazo, sob o fundamento de que não havia sido feito agendamento prévio; **b)** alega que presta serviço de utilidade pública, de natureza essencial, razão pela qual está desobrigada ao pagamento das contribuições ao SESI, conforme decisão judicial; **c)** os juros devem respeitar os parâmetros da Lei 9494/97, conforme decisão judicial; **d)** cabível a revisão de ofício pela autoridade administrativa para sanar os equívocos do lançamento; **e)** providenciou a retificação das GFIPs e não incorreu em omissão.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade, após constatar que a ciência do lançamento ocorreu em 19/12/2011, que o prazo de trinta dias para apresentar impugnação encerrou-se em 18/01/2012, e que a impugnação foi apresentada em 27/01/2012.

Em 19/09/2012, a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso em face da decisão da DRJ, f. 424-445, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que o Posto de Atendimento da Receita Federal em Ipanema fez exigências para o recebimento da impugnação que não estavam expressas no auto de infração impugnado, nem constam do art. 16 do Decreto 70.235/72, e que deixar de conhecer a impugnação apresentada cerceia o seu direito de defesa.

No mérito, alega que tem direito adquirido à isenção das contribuições ao SESI, conforme documento apresentado na impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2002

Autenticado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sustenta que o contribuinte do SESI é a indústria, ao passo que sua atividade é de prestação de consultoria, gestão e administração de transporte público do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, trata-se de serviço de utilidade pública, nos termos do art. 5º do decreto lei 3.365/41, isento da contribuição ao SESI, conforme reconhecido em decisão judicial proferida em favor da Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela Flumitrens e posteriormente pela recorrente (Processo nº 22.456 GB da 1ª Vara da Fazenda Pública do RJ, em anexo).

Alega que o valor lançado é excessivo, configurando enriquecimento sem causa, e que, em relação aos juros, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da decisão proferida no processo nº 0052259-21.2010.8.19.000, do TJRJ.

Informa que entregava a GFIP em duas etapas, o que foi regularizado mediante entrega de GFIP retificadora única e que nunca deixou de prestar informações, nem de efetuar o recolhimento das contribuições.

Pede o cancelamento do crédito tributário ou a suspensão da sua exigibilidade e posterior revisão de ofício do lançamento com base no art. 149, IV, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade

O acórdão recorrido apreciou a preliminar de tempestividade da impugnação, concluindo que a defesa foi apresentada fora do prazo legal, pois não ficou demonstrada a alegação de óbice à sua apresentação tempestiva, deixando, por conseguinte, de apreciar as demais matérias suscitadas na impugnação.

A causa de pedir do recurso compõe-se do fato jurídico apto a autorizar a reforma ou a invalidação da decisão recorrida, o qual, na espécie, está delimitado às alegações relacionadas à tempestividade da impugnação.

Deste modo, conheço do recurso em parte, exclusivamente quanto à alegação de tempestividade da impugnação.

Tempestividade da Impugnação

A impugnação deve ser interposta no prazo de trinta dias contados da data em que realizada a intimação do lançamento¹, cujo prazo é peremptório, insuscetível de dilação.

A intimação da exigência ocorreu mediante remessa postal, recebida em 19 de dezembro de 2011, segunda-feira, conforme aviso de recebimento dos correios às fls. 238, de modo que o prazo para apresentar impugnação teve início em 20 de dezembro de 2011, encerrando-se em 18 de janeiro de 2012.

A impugnação foi apresentada após o transcurso deste prazo, em 27 de janeiro de 2012, que é a data do protocolo estampada na ficha de identificação dos processos de impugnação nºs 12448.721059/2012-15 e 12448.721058/2012-62, apensados a este processo.

Segundo a recorrente, no último dia do prazo para interposição da impugnação, 18/01/2012, o órgão preparador da Receita Federal do Brasil (RFB) recusou-se a recebê-la sob o argumento de que a impugnação não atendia diversos requisitos.

Entretanto, como bem esclarece o acórdão recorrido, a recorrente não demonstrou que esteve na unidade da RFB em 18 de janeiro de 2012, nem que o servidor da unidade se recusou a receber a impugnação naquela data.

A prova dos fatos alegados constitui ônus da recorrente e é imprescindível para o juízo de veracidade da alegação.

¹ Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Também nessa fase recursal a recorrente deixou de produzir provas de suas alegações, de modo que mantém-se o acórdão recorrido que reconheceu a intempestividade da impugnação.

Quanto aos requisitos materiais e formais da impugnação, estão previstos em lei, art. 16 do Decreto 70.235/72², e, ainda, no relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, anexo ao auto de infração, meios suficientes de informação ao contribuinte quanto aos seus elementos, não restando configurado o cerceamento de defesa.

Cabe mencionar que a petição intempestiva da recorrente instaurou a fase litigiosa do processo, ao suscitar a tempestividade como preliminar, nos termos do § 2º do art. 56 do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011³, tendo por efeitos, dentre outros, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, a Receita Federal do Brasil poderá instaurar procedimento de revisão de ofício do lançamento, se assim entender.

² Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

³ art. 56...

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER EM PARTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA